



Pirassununga, 1 de setembro de 2025

Propositora: Correspondência Recebida Nº 278/2025 - Solicitação de Município

Autoria: Kayo Henrique Azevedo

Assunto: E-mail encaminhado pelo Senhor Kayo Henrique Azevedo encaminhando denúncia de infração político-administrativa, pedido de cassação de mandato e arguição de impedimento de vereadores.

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre o assunto em tela.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de correspondência recebida por esta casa de leis em que o munícipe Kayo Henrique de Azevedo, eleitor, em pleno gozo de seus direitos políticos (certidão de regularidade eleitoral anexada) propõe a abertura de uma Comissão Processante tendo como objeto a Cassação do mandato do Prefeito Municipal em virtude de, em tese, ter cometido infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei 201/1967.

O documento de denúncia apresenta como fundamentos os elementos constantes do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2025, instaurada para apurar o “**Pagamento Indevido de Vale-Alimentação no valor de R\$ 2.181.878,66**”.

O inteiro teor da denúncia foi encaminhada pela Presidência desta Casa de Leis para exarar parecer jurídico com o intuito de avaliar e responder os seguintes questionamentos:

- 1 Análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia;
- 2 Parecer sobre o quanto arguido sobre impedimento/suspeição dos Vereadores citados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- 3 Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, questiona-se se tais vereadores poderão participar de eventual sorteio para formação de comissão processante, bem assim, sobre eventual necessidade de se convocar suplência para participar do sorteio para formação da comissão processante;
- 4 Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, questiona-se se haverá necessidade de se convocar suplência para eventual julgamento;
- 5 Análise do quórum de votação necessário para a abertura e instalação de uma comissão processante, diante de possível divergência entre o Decreto 201/67 (art 5º, II) e Regimento Interno (art 174, §6).

Fundamentação

Cumpre avaliar a presente DENÚNCIA formulada por munícipe eleitor regular que visa a abertura de Comissão Processante para fins de cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal em virtude de ter, em tese, cometido atos de infração político-administrativa nos termos do Decreto-Lei 201/1967, com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade.

Juízo de admissibilidade

Para o juízo de admissibilidade de uma denúncia feita por um munícipe, com o objetivo de abrir uma Comissão Processante para a cassação do mandato do Prefeito, devem ser considerados elementos específicos delineados pelo **Decreto-Lei nº 201/1967** e pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Resolução nº 165/2005)**.

A denúncia da infração político-administrativa deve atender aos seguintes critérios:

- **Autor da Denúncia:** A denúncia pode ser feita por **qualquer eleitor**.
- **Forma Escrita:** Deve ser apresentada **por escrito**.
- **Exposição dos Fatos:** Precisa conter a **exposição dos fatos** que configuram a infração.



- **Indicação das Provas:** É indispensável que haja a **indicação das provas** que a instruem.

É fundamental notar que esta denúncia se refere a **infrações político-administrativas** do Prefeito listadas no Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que são julgadas pela Câmara de Vereadores, e não a crimes de responsabilidade (Art. 1º do mesmo Decreto-Lei), que são de competência do Poder Judiciário.

O processo de admissibilidade segue os seguintes passos na Câmara:

1. **Leitura e Consulta à Câmara:** De posse da denúncia, o **Presidente da Câmara**, na primeira sessão após seu recebimento, determinará a **leitura da denúncia e consultará a Câmara sobre o seu recebimento**.
2. **Votação para Recebimento:**
 - 2.1. O Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o recebimento é decidido pelo **voto da maioria dos presentes**.
 - 2.2. Apesar de o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Art. 174, §6º)** especificar que o recebimento da denúncia será decidido pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, a norma superior deve prevalecer sobre esta, estipulando o quórum de aprovação da abertura da Comissão Processante pelo de “**maioria dos presentes**”, sob pena de nulidade.
3. Se a denúncia for recebida, a Comissão Processante é constituída:
 - 3.1. **Constituição Imediata:** Na **mesma sessão** em que se decidir pelo recebimento da denúncia, será constituída a **Comissão de Investigação e Processante** (também referida como Comissão Processante ou Comissão Especial Processante).
 - 3.2. **Composição da Comissão:** Será composta por **3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator da comissão.
4. Para garantir a imparcialidade do processo, certas **situações de impedimento e interesse devem ser observadas**:



- 4.1. **Vereador Denunciante:** Se um Vereador for o autor da denúncia, ele **ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.** Contudo, ele poderá praticar todos os atos de acusação.
- 4.2. **Presidente da Câmara Denunciante:** Caso o denunciante seja o Presidente da Câmara, ele deverá **passar a Presidência ao substituto legal** para os atos do processo, e **só votará se necessário para complementar o quórum de julgamento.** Além disso, o Presidente fica **impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.**
- 4.3. **Convocação de Suplente:** Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, mas esse **suplente não poderá integrar a Comissão Processante.**
- 4.4. **Interesse na Matéria (Regra Geral):** Vereadores têm o direito de participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, **salvo quando tiverem interesse na matéria**, devendo comunicar tal interesse ao Presidente.

Em síntese, a admissibilidade de uma denúncia de munícipe contra o Prefeito para cassação de mandato requer a observância estrita da forma (escrita, com fatos e provas) e do rito de recebimento pela Câmara, que, conforme o Regimento Interno, demanda o voto qualificado de dois terços dos Vereadores. Os impedimentos específicos para Vereadores e o Presidente da Câmara asseguram a integridade do processo.

Como a denúncia em questão possui como fundamento o conteúdo do relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2025, é imperativo que qualquer remissão aos autos da CEI 01/2025 integrem, em apenso, os autos da comissão processante se esta for ativada.

Cabe ao PLENÁRIO decidir pela admissibilidade da presente denúncia.

No aspecto formal, a denúncia apresentada se encontra regular por ter sido produzida por cidadão, eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos, na forma escrita com a clara apresentação de fatos e fundamentos, remetendo-se, inclusive, aos resultados apurados na Comissão Especial de Inquérito 01/2025.



Impõe ressaltar ainda que a instauração da requerida Comissão Processante não possui como pré-requisito a instauração ou conclusão de uma Comissão Especial de Inquérito, bastando ao município em pleno gozo de seus direitos políticos apresentar a denúncia com a exposição dos fatos carreada com a instrução probatória necessária ao que for alegado, na forma escrita. **Trata-se de procedimento independente da CEI cuja remissão se faz no documento apresentado.**

Impedimento e Suspeição de vereadores

O texto da denúncia ainda evoca o instituto do impedimento para participação da pretendida comissão processante por parte dos vereadores ali nominados, a saber, o Sr. Vereador Fabrício Lubrechet (NOVO) e do Sr. Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo".

Impedimento legal de participação do Vereador Fabrício Lubrechet

A alegação de impedimento do vereador **Fabrício Lubrechet** tem como motivo principal a existência de relação de parentesco entre o vereador e o Sr. Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet, por se tratarem de irmãos em sentido estrito legal.

O Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, não detalham especificamente as regras de impedimento ou suspeição para vereadores com base em parentesco com o Prefeito denunciado.

No entanto, há uma regra que deve ser aplicada a essa situação que é a do **Interesse na Matéria**.

Os Vereadores têm o direito de participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, *salvo quando tiverem interesse na matéria, devendo comunicar tal interesse ao Presidente*. Um vínculo de parentesco com o Prefeito denunciado seria, em princípio, uma situação de “**interesse na matéria**” que poderia comprometer a imparcialidade do vereador.

Equipara-se, no caso em comento, a participação de um vereador à condição de “*juiz da causa*” (ou um dos juízes, ao menos), aplicando-se, por analogia



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



(Art. 4º LINDB) para o caso concreto os mesmos impedimentos legais dados ao juiz previstos no Art. 144, IV, CPC. explicitamente pelo parentesco figurar como “*impedimento*” para esse vereador participe em uma Comissão Processante em que o denunciado é, primordialmente, seu irmão.

Neste sentido o impedimento decorre da própria legislação e estabelece que o vereador deve se abster de participar quando há interesse pessoal na matéria.

O impedimento deve ser declarado de ofício se não for levantado pelo vereador impedido. A sua participação nos atos pode ensejar nulidade do procedimento adotado.

Neste caso, deverá ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar na sessão de julgamento, mas esse suplente não poderá integrar a Comissão Processante.

Impedimento/suspeição de participação do Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo"

Quanto ao impedimento do Sr. Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo", por não se tratar de situação que clara e explicitamente se enquadre nas condições dadas tanto no Regimento Interno quanto nas hipóteses delineadas no Art. 144 e 145, CPC, há necessária deliberação a ser realizada, por requerimento, ao plenário para que decida se há ou não impedimento para que o edil participe tanto da comissão processante quanto da votação de admissibilidade da denúncia.

Embora o termo “*suspeição*” não seja utilizado na norma vigente para descrever a situação de um vereador que tenha algum vínculo de parentesco ou outro tipo de interesse na matéria em julgamento, é conveniente instrumentalizar o devido instituto jurídico que deve ser apreciado ante ao pedido formulado na denúncia do munícipe, cabendo obter do Código de Processo Civil as hipóteses de Impedimento e de Suspeição, a saber:

Art. 144. Há *impedimento* do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

-
- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.
- § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.
- § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.
-

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I - houver sido provocada por quem a alega;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Em qualquer das hipóteses subjetivas a alegação deve ser comprovada.

A mera divergência política entre o vereador e o denunciado não configura, por si, o impedimento ou suspeição. Da mesma forma, o mero alinhamento político do vereador com o alinhamento político do denunciado, isoladamente, também não configura impedimento e/ou suspeição.

As hipóteses trazidas nos Art. 144 e 145 do CPC são taxativas não podendo ser interpretadas de forma ampliada sob pena de nulidade por falta de previsão legal.

Importante que, em função da subjetividade da avaliação de suspeição e/ou impedimento do vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo", a declaração de suspeição/impedimento siga os mesmos princípios supracitados para o impedimento. Isto é, **havendo interesse direto do vereador na matéria, este deve ser declarado pelo próprio edil ao Presidente e, se não o for, convém apresentar a discussão a plenário para que decida a incidência ou não do instituto do impedimento ou da suspeição.**

Havendo sido decidido a incidência do impedimento ou suspeição, o suplente deste vereador deverá ser convocado para a votação na sessão de julgamento, mantendo-se a regra de que tal suplente não poderá compor a comissão processante.

Os vereadores impedidos ou declarados suspeitos não participam do sorteio para composição da comissão processante, assim como seus suplentes.

Como não há um quórum específico para o “*requerimento de suspeição ou impedimento*”, a categoria mais adequada para um requerimento que busca formalizar o impedimento de um Vereador, e que certamente implicaria discussão e apoio (se não for um caso de autodeclaração de “*interesse na matéria*” ao Presidente), seria aquela que **exige o apoio e a votação da maioria absoluta dos presentes**, conforme o Art. 62, §3º, inciso VI, que trata de “*quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou votações*”.



Quorum para a Comissão Processante – divergência entre o Decreto-Lei 201/1967 e o Regimento Interno

O Decreto-Lei 201/1967, recepcionado no status de “Lei Ordinária” pela CRFB/88 diverge do Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao quórum de votação para instauração da Comissão Processante.

É importante notar que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos, estabelece em seu Art. 5º, inciso II, que o recebimento da denúncia seria por “*voto da maioria dos presentes*”. No entanto, o próprio Decreto-Lei prevê que o rito pode ser outro, “*se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo*”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga estabeleceu uma exigência de quórum mais elevada (2/3 dos Vereadores) para o recebimento da denúncia, sendo esta a regra aplicável, em tese, para o caso em comento.

A argumentação de que uma regra mais severa constituiria eventual benefício aparente ao denunciado em um viés garantista, tal raciocínio é juridicamente discutível face aos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

O Decreto-Lei 201/1967, como norma geral federal, estabelece procedimento específico que exige para o recebimento da denúncia o “*voto da maioria dos presentes*” (art. 5º, II), não cabendo aos entes municipais alterar unilateralmente tais parâmetros processuais, ainda que sob o pretexto de ampliar garantias. A única viabilidade de alteração do quórum em questão seria dado em lei estadual (em sentido estrito), não tendo força suficiente a Resolução local para intensificar a exigência dada em lei federal.

O princípio da legalidade estrita (art. 37, CF/88) impõe à Administração Pública observância integral dos comandos legais, vedando alterações procedimentais não autorizadas pelo legislador federal, que detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A natureza cogente das normas processuais administrativas impede que sejam modificadas por atos normativos municipais, configurando vício de incompetência material a exigência de quórum de 2/3 dos Vereadores quando a lei federal determina “maioria dos presentes”.

Esta alteração, além de violar a supremacia da lei federal, compromete a isonomia federativa, criando tratamentos procedimentais diferenciados para situações idênticas em distintos municípios. A segurança jurídica e a uniformidade do sistema de controle da responsabilidade político-administrativa de agentes públicos exigem aplicação homogênea das normas federais, não sendo lícito aos regimentos internos estabelecerem “proteções adicionais” através de modificações procedimentais além das competências constitucionais consolidadas.

Há, do ponto de vista jurídico, necessária adequação do art. 174, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, substituindo-se a expressão "2/3 (dois terços) dos Vereadores" por **“maioria dos presentes”**, em estrita conformidade com o Decreto-Lei 201/1967.

A aplicação da regra existente no Regimento Interno, apesar de seu caráter garantista, sujeita todos os processos instaurados sob sua égide à nulidade por vício procedural, além de expor os agentes responsáveis à responsabilização por aplicação de norma inválida.

Após a leitura da denúncia na primeira sessão, o Presidente da Câmara consultará a Câmara sobre o seu recebimento. A decisão de receber a denúncia será tomada pelo voto da maioria dos Vereadores. **Somente após esse recebimento, a Comissão de Investigação e Processante será constituída, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos.**

Conclusão

A fim de responder os questionamentos formulados, tém-se:

1 Análise dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia;



- 1.1 Formalmente, a denúncia recebida obedece aos critérios necessários de ter sido apresentada por eleitor em gozo de seus direitos políticos, munícipe, que apresentou a denúncia na forma escrita e com as indicações de provas pertinentes fazendo a devida remissão ao consolidado da Comissão Especial de Inquérito 01/2025.
- 1.2 O juízo de admissibilidade da denúncia deverá ser realizado pelo Plenário, nos termos regimentais após a leitura da denúncia em comento com a posterior vocação – sem a participação dos eventuais vereadores impedidos ou suspeitos – para fins de composição, por sorteio, da comissão processante que elegerá seus papéis funcionais de Presidente e Relator na mesma sessão.

2 Parecer sobre o quanto arguido sobre impedimento/suspeição dos Vereadores citados;

- 2.1 Sobre o **impedimento** do Sr. Vereador Fabrício Lubrechet, este decorre diretamente de norma legal, devendo ser declarado de ofício pela presidência da sessão por analogia ao disposto no Art. 144, IV, CPC uma vez que a potencial posição decisória e julgadora do pedido encontra conflito direto pelo parentesco colateral entre o vereador e o denunciado, seu irmão.
- 2.2 Sobre o **impedimento/suspeição** do Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo", trata-se de questão subjetiva que deve ser submetida à discussão em plenário para deliberação de acatamento ou não pelos edis por votação de **maioria absoluta dos presentes desimpedidos** nos termos do Art. 63,§3º, inciso VI, do Regimento Interno, devendo esta suspeição/impedimento ser declarado à presidência pelo próprio edil nos termos regimentais.

3 Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, questiona-se se tais vereadores poderão participar de eventual sorteio para formação de comissão processante, bem assim, sobre eventual necessidade de se convocar suplência para participar do sorteio para formação da comissão processante;

- 3.1 Os vereadores declarados impedidos ou suspeitos (por analogia) não poderão atuar em qualquer ato que tenha pertinência à Comissão Processante, desde a votação para sua instauração, participação no sorteio de composição e tampouco poderão votar na sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



de julgamento, devendo ser convocados seus suplentes imediatos para a votação da sessão de julgamento. Os suplentes, por determinação legal, não poderão participar da comissão processante, limitando sua atuação à votação na sessão de julgamento.

4 Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, questiona-se se haverá necessidade de se convocar suplência para eventual julgamento;

4.1 Os suplentes dos vereadores impedidos ou suspeitos deverão ser convocados para compor o plenário na sessão de julgamento ocupando os lugares dos vereadores declarados impedidos ou suspeitos.

5 Análise do quórum de votação necessário para a abertura e instalação de uma comissão processante, diante de possível divergência entre o Decreto 201/67 (art 5º, II) e Regimento Interno (art 174, §6).

5.1 A aplicação da regra existente no Regimento Interno, apesar de seu caráter garantista, sujeita todos os processos instaurados sob sua égide à nulidade por vício procedural em decorrência de sua impossibilidade de restringir norma de ordem pública hierarquicamente superior, no caso o disposto no Art. 5º, II do Decreto-lei 201/1967, devendo prevalecer a norma de maior posição hierárquica que estabelece o quórum de abertura da Comissão Processante por “**maioria dos presentes**”, em estrita conformidade com o Decreto-Lei 201/1967.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G81V5HATNF5J7CUK>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G81V-5HAT-NF5J-7CUK